

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

### **REQUERIMENTO Nº , DE 2004** (do Sr. Ronaldo Vasconcellos)

*Requer a realização de audiência pública para debater os limites da competência normativa do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).*

Senhor Presidente:

Nos termos regimentais, requeiro a V. Exa., ouvido o Plenário desta Comissão, seja realizada audiência pública para debater os limites da competência normativa do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) e também, de uma forma mais ampla, os limites do poder normativo dos órgãos colegiados que atuam na questão ambiental. Devem ser convidados a participar juristas e representantes de organizações não-governamentais e do Poder Executivo, a serem definidos após discussão com os ilustres membros desta Câmara Técnica.

### **JUSTIFICAÇÃO**

No campo do direito ambiental, a legislação federal é bastante abrangente e, em geral, considerada moderna e consentânea com os princípios que balizam os principais documentos internacionais à questão ambiental. Além de um extenso conjunto de leis e decretos, há em vigor, como todos sabem, um

grande número de resoluções editadas pelo CONAMA e, mais recentemente, pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH) e pelo Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGEN).

Na aplicação dessas normas, surgem variados tipos de conflitos, parte deles relacionados ao limite da competência normativa dos órgãos colegiados. Os principais casos de conflito a serem analisados certamente estão em resoluções do CONAMA, até mesmo em razão da abrangência de temas tratados pelo conselho e, também, do pouco tempo de trabalho do CNRH e do CGEN.

Tome-se como exemplo o sistema de licenciamento ambiental previsto pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81). Essa lei impõe licença para a construção, instalação, ampliação e funcionamento de empreendimentos potencialmente causadores de degradação ambiental. Delega a licença, em regra, ao órgão estadual do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA). No caso de empreendimentos com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, mantém a licença sob a égide do IBAMA. Em 1997, com base na competência normativa estabelecida pela própria Lei 6.938/81, o CONAMA editou a Resolução 237, que traz regras detalhadas sobre o licenciamento ambiental e, entre outros pontos, prevê que compete ao órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos de impacto local.

Impõe-se o seguinte questionamento: o licenciamento ambiental em nível municipal estabelecido pela Resolução 237 do CONAMA é válido diante da Lei 6.938/81, que só prevê o licenciamento feito perante o órgão ambiental estadual e, em casos especiais, perante o IBAMA?

Podem ser citados outros exemplos. Apenas com base na competência normativa genérica estabelecida pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, o CONAMA pode impor novas obrigações, como o recolhimento

de pilhas e baterias usadas (Resolução 257/99) ou pneus usados (Resolução 258/99)? Ou o órgão deveria editar resoluções apenas para os tópicos em relação aos quais a sua atuação normativa fosse expressamente requerida por lei?

Note-se que não se está colocando em cheque aqui, de forma alguma, o mérito das referidas resoluções, mas apenas levantando questionamentos a respeito dos limites normativos a serem alcançados.

Trata-se de matéria extremamente relevante, que interfere diretamente nos trabalhos desenvolvidos por esta Casa de Leis e, mais especificamente, por esta Comissão, razão pela qual proponho a realização da audiência pública supracitada.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004

**Deputado Ronaldo Vasconcellos**